



**TC-023.480/2009-8**

**Tipo de Processo:** Tomada de Contas Especial.

**Entidade/Órgão:** Município de Manaíra/PB.

**Assunto:** Recurso de Reconsideração.

**Responsável:** José Simão de Sousa e Construtora Xico's Ltda.

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em razão do não cumprimento do objeto pactuado no Convênio 394/2001, celebrado com a Prefeitura Municipal de Manaíra/PB, cujo objeto consistia na construção de melhorias sanitárias domiciliares no referido município.

Por meio do Acórdão 4772/2011-TCU-1ª Câmara (Peça 5, p. 40/41) o Sr. José Simão de Sousa teve suas contas julgadas irregulares, com a condenação de débito solidário com a Construtora Xico's Ltda, assim como a imputação de multa individual, na forma prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

Inconformado, o Sr. José Simão de Sousa interpôs Recurso de Reconsideração (Peça 8), que, através do Acórdão 3573/2012-TCU-1ª Câmara (Peça 27), não foi conhecido, por ser intempestivo e não ter apresentado fatos novos, na forma como foi proposto por esta Secretaria de Recursos.

Ato contínuo, o responsável opôs Embargos de Declaração (Peça 32) que, através do Acórdão 5821/2012-TCU-1ª Câmara (Peça 45), declarou a nulidade do Acórdão 3573/2012-TCU-1ª Câmara (Peça 27), uma vez que o nome dos procuradores do embargante não constou da publicação da pauta de julgamento no DOU.

No presente momento, retornam os autos a esta Serur, por força do Despacho de lavra da relatora, Exmª Ministra Ana Arraes (peça 57), salientando que os documentos de Peça 8, p. 17/20, foram juntados ao feito posteriormente à emissão dos pareceres técnicos sobre a admissibilidade dos recursos (Peça, 8, p. 10/12 e 16) e não foram analisados.

Isto posto, passa-se à análise solicitada.

Quanto ao requerimento do Sr. José Simão de Sousa para retirada dos autos de pauta do julgamento do recurso de reconsideração (Peça 8, p. 17), verifica-se que já foi examinado pela peça 8, p. 25, conforme consignado pela Exma. Ministra-Relatora (peça 57);

Já no que tange ao Parecer Financeiro nº 206/2011 da Fundação Nacional de Saúde (Peça 8, p. 18/20) e correspondente despacho de encaminhamento, cabe tecer as seguintes considerações.

O referido documento do conveniente sugere a aprovação das contas do Convênio 394/2001, objeto da presente TCE.

Ocorre, no entanto, que o Sr. José Simão de Sousa, no âmbito deste Tribunal, teve suas contas julgadas irregulares com imputação de débito solidário e aplicação de multa individual em razão do não alcance do objeto pactuado do referido convênio, dentre outras irregularidades.



Neste ponto, compete registrar que os processos que tramitam em outras instâncias não obstam as apurações de irregularidades realizadas por esta Corte de Contas.

Com efeito, este Tribunal possui jurisdição e competência próprias estabelecidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica desta Corte, não sofrendo restrição em razão de processos que tramitem em outras instâncias.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, inclusive, que o ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar tomada de contas especial, tendo em vista a competência do TCU inserta no art. 71 da Constituição Federal, como se constata no seguinte excerto do MS 25880/DF, da relatoria do Ministro Eros Grau:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92].

(...)

**4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.**

(...)” (grifos acrescidos)

O voto condutor do Acórdão 2/2003-TCU-2ª Câmara demonstra a posição pacífica deste Tribunal sobre o tema, quando assim dispôs:

O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão.

Após estas considerações, resta superado, de plano, a possibilidade de receber o parecer ora examinado como fato novo, considerando-se a intempestividade do recurso (peça 8, p. 10/12), uma vez que a apuração dos fatos por este Tribunal concluiu pelo não alcance do objeto pactuado do referido convênio, dentre outras irregularidades.

A opinião diversa emitida pela Funasa não se caracteriza como documento novo nos termos do artigo 285, §2º, do Regimento Interno/TCU.

De qualquer modo, merece transcrição, ainda, o excerto do Voto que antecedeu o Acórdão 4772/2011-TCU-1ª Câmara (Peça 5, p. 38/39), do Exmº Ministro-Relator Marcos Bemquerer Costa, em que a Funasa havia concluído pela não aprovação das contas, uma vez que a etapa realizada do convênio não foi considerada útil, **verbis**:



**Devido ao não alcance do objeto pactuado no convênio, uma vez que a etapa realizada não foi considerada útil, foi emitido o relatório final de tomada de contas especial (fls. 293-295), concluindo pela não aprovação total da prestação de contas apresentada e imputando responsabilidade ao prefeito.**

[...]

No tocante ao Sr. José Simão de Sousa, infiro que a defesa apresentada não afasta sua responsabilidade, a teor do proposto pela Unidade Técnica.

[...]

Conforme visita técnica realizada pela Funasa em 7/10/2005 (fls. 97-101), restou comprovada a execução de 68,11% da obra, aproveitada posteriormente em favor do objeto do convênio. Considerando os R\$ 70.000,00 repassados pela União, mais os R\$ 1.558,50 provenientes de rendimento deste valor, tal percentual corresponde, na verdade, a uma inexecução de R\$ 22.820,00 (31,89% de R\$ 71.558,50), total do débito a ser imputado.

As notas fiscais, a relação de pagamentos e o histórico de extratos (fls. 247-257) evidenciam que os recursos federais repassados à conta do convênio foram integralmente utilizados até 13/6/2002, data que considero adequada para fixar como marco temporal do débito.

Não havendo recursos federais na conta específica do convênio, remanesce a dúvida sobre a origem dos recursos utilizados para finalizar o objeto do convênio, inexistindo nos autos elementos capazes de corroborar a regular aplicação dos recursos em questão, ex vi do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67.

De modo algum é possível inferir que o gestor tenha utilizado de recursos privados e finalizado, por conta própria, os serviços que deixara de executar. Sequer o próprio prefeito alega isso. Uma vez que não há vínculo entre os valores repassados pelo convênio e a despesa realizada para conclusão da obra, é perfeitamente possível que possam ter sido utilizados outros recursos, municipais ou federais, provenientes de outros convênios, para custear o término da empreitada.

[...]

Enfim, não vislumbro a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, para efeito do art. 202, §§ 2º, 3º e 4º, do RI/TCU. A demonstração cabal da boa-fé cabe exclusivamente ao responsável. A jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que a boa-fé deve ser efetivamente demonstrada, e não meramente alegada. Por isso, este caso permite o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU.

**Sendo assim, as informações constantes do processo não permitem concluir pela regular aplicação dos recursos, restando, portanto, julgar irregulares as contas dos responsáveis, com base no art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/92, condenando-os ao pagamento dos débitos apurados e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.**

Do exposto, verifica-se que a documentação contida na peça 8, p. 17/20, não se caracteriza como documento novo a justificar o conhecimento do recurso intempestivo da peça 8.

Serviço de Admissibilidade de Recursos/SERUR, em 18 de março de 2013.

*Assinado eletronicamente*  
CARLOS ALBERTO F. DA SILVEIRA  
TFCE-CE – Mat. 1627-6